

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93

PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2720//2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP:
06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora
subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório,
consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 09/11/2023 (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24 horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o art. 12, §1º, do Decreto n.º 3.555/00:

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 09/11/2023, às 09h00, a abertura do Pregão Presencial n.º 27/2023, para o seguinte objeto:

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento e controle de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos (etanol, gasolina, e óleo diesel), por meio de sistema eletrônico com cartão magnético com chip, para atender a demanda desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses, na forma estabelecida na Resolução n.º 1.412/2009.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV - DO PRAZO DE PAGAMENTO À CONTRATADA

Com relação ao que diz respeito as condições de pagamento, observa-se, lamentavelmente, um grave equívoco no edital. Diz-se lamentavelmente pois, a Lei Geral de Licitação n.º 8.666/93 está chegando ao final de sua vigência e muitos órgãos ainda não sabem interpretá-la.

Consta no item 21.1. do edital que **o pagamento deverá ocorrer em até 30 dias após o ateste das Faturas e/ou Nota Fiscais:**

21 – DA FORMA DE PAGAMENTO

21.1. O pagamento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo de cada solicitação, contados do aceite das Faturas / Notas Fiscais.

Veja, o prazo de pagamento da Contratante para a Contratada é totalmente incerto, visto que, na forma como consta no edital, o prazo somente se iniciará após o ateste e encaminhamento da Faturas e /ou Nota Fiscais.

Em outras palavras, o início do prazo de pagamento dependente do ateste e encaminhamento das Faturas/Nota Fiscais pelo responsável, o qual poderá, a seu critério, retardar o ateste, visto que não há qualquer cláusula no edital que limite o prazo para a liquidação da despesa.

É sabido que a presença de subjetivismo no edital é totalmente ilegal e contrária aos preceitos licitatórios.

Nesse sentido, todas as condições do edital, assim como as disposições acerca das condições de pagamento, devem ser claras e objetivas, em estrita obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se o que determina a Lei de Licitações:

8.666/93

*Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

[...]

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Grifo nosso)

*Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*** (Grifo nosso)

Portanto, o prazo de pagamento da Contratante para a Contratada é de até 30 dias consecutivos, ponto este estritamente claro e que não confere dúvidas a quem lhe analisa.

Há que se ressaltar que 30 dias úteis em muito se difere de 30 dias consecutivos, visto que em um período de um mês (aproximados 30 dias consecutivos) temos a média de 20 dias úteis.

A discricionariedade da Administração Pública, neste caso, está em determinar o prazo para pagamento de 01 até 30 dias corridos, conforme suas regras internas, e qualquer determinação em contrário é ilegal.

Dentro do prazo de 30 dias consecutivos, disposto na Lei Geral de Licitação, devem estar previstas todas as etapas para a verificação de pagamento, seja atesto, condição de habilitação ou qualquer outra nomenclatura que possa dar ao processo denominado liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifo nosso)

Logo, é manifesto que o **prazo para pagamento da Contratante à Contratada é de até 30 dias consecutivos, incluindo-se dentro deste prazo, o ateste da nota fiscal.**

Sendo assim, a cláusula 21.1. do edital deve ser retificada para constar o prazo de pagamento da Contratante à Contratada de até 30 dias consecutivos da apresentação da nota fiscal e ou fatura, nos termos da legislação vigente.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- I. Alterar o item 21.1. do edital, a fim de constar que os pagamentos serão realizados em até 30 dias consecutivos após a devida entrega da nota fiscal e ou fatura;
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 06 de novembro de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662